



JUSTIFICATIVA

Aquisição de Combustíveis, se faz necessário para atender os veículos da frota da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins o que viabilizará a execução das atividades da Administração Municipal.

JUSTIFICATIVA DA CLÁUSULA RESTRITIVA

JUSTIFICATIVA DE INCLUSÃO DA CLÁUSULA 4 NO EDITAL CONVOCATÓRIO – RESTRIÇÃO GEOGRÁFICA DEVIDAMENTE JUSTIFICADA

O certame tem como objeto a aquisição de combustível para atender as necessidades da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins, de modo que foi incluído no edital convocatório a Cláusula 4, definindo exigência quanto à localização do fornecedor interessado:

4 – DO LOCAL E CONDIÇÕES DE ENTREGA:

4 O estabelecimento que fornecerá os produtos **deverá situar-se dentro do perímetro urbano da localidade onde se encontra a sede da Câmara Municipal de Bom Jesus do Tocantins**. Os fornecimentos dos combustíveis serão na bomba de combustível do estabelecimento licitante vencedor, mediante requisição emitida pelo setor responsável, devidamente autorizada pela autoridade competente.

Nesse sentido, efetivamente se trata de cláusula restritiva quanto à localização geográfica do licitante interessado, porém devidamente justificada em razão da natureza e especificidades do objeto a ser contratado, em atendimento ao que dispõe o art. 3º, § 1º, I da Lei de Licitações:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, **restringam ou frustrem o seu caráter competitivo**, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, **e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato**, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no art. 3º da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991;

Portanto, a legislação não estabelece vedação absoluta de inclusão de cláusulas restritivas no processo licitatório, mas tão somente daquelas que sejam impertinentes ou irrelevantes ao objeto do contrato.

Sobre o tema, o Tribunal de Contas da União mantém entendimento quanto à possibilidade de previsão de cláusulas restritivas no certame, desde que devidamente justificadas em relação ao objeto que se pretende contratar:

TCU – Acórdão 2079/2005 – 1ª Câmara – “9.3.1. abstenha-se de incluir nos instrumentos convocatórios condições não justificadas que restringam o caráter competitivo das licitações, em atendimento ao disposto no art. 3º da Lei nº 8.666/93.



TCU- Acórdão 1580/2005 – 1ª Câmara – “Observe o § 1o, inciso I, do art. 3o da Lei 8.666/1993, de forma a adequadamente justificar a inclusão de cláusulas editalícias que possam restringir o universo de licitantes.

No presente caso, a Câmara de Bom Jesus do Tocantins-PA tem a responsabilidade de suprir suas unidades logisticamente, para execução de suas atividades bem como os veículos dos vereadores previamente cadastrados na Secretaria da Câmara conforme Resolução nº 002/2017 de 16 de março de 2017 anexo ao processo. Desse modo, para viabilizar o uso regular dos veículos da frota municipal e dos equipamentos nos serviços públicos pertinentes ao cumprimento de seu objetivo institucional, torna-se imprescindível a aquisição de combustível.

Dito isso, algumas premissas básicas foram consideradas em relação à localização do fornecedor, dentre as quais a geográfica, adotando-se como parâmetro que o estabelecimento vencedor do certame deverá situar-se dentro do perímetro urbano da localidade onde se encontra a sede do Município, em atendimento ao Princípio da Economicidade.

Isto porque a localização do posto de abastecimento é essencial para a eficácia e economia no fornecimento, uma vez que é desarrazoado e dispendioso para a administração municipal contratar um fornecedor onde o abastecimento seja realizado em longa distância, tendo em vista que isso implica maior consumo de combustível, maiores despesas com manutenção de veículos, maior disponibilidade de tempo e de servidores em atividade e, ainda, a possibilidade de responsabilização do Poder Público por eventuais acidentes e danos causados aos servidores e vereadores em deslocamento fora do perímetro urbano para o abastecimento dos automóveis.

Atualmente, existem 03 (três) postos de gasolina na zona urbana do Município de Bom Jesus do Tocantins e 01 (um) na zona rural, localizado a uma distância de 26 quilômetros da sede, o que demandaria um percurso de 52 quilômetros somente para o abastecimento dos veículos.



Assim, resta evidente que tornam-se inviáveis, economicamente, contratações individuais para atender a demanda, o que já ficou comprovado pelo histórico de execução contratual da Câmara de Bom Jesus do Tocantins, bem como de pesquisa efetuada por esta Comissão Permanente de Licitação em outros municípios para o mesmo objeto.

Sendo assim, a restrição geográfica estabelecida na Cláusula 4 do edital do Pregão Eletrônico 9/2023-001 é plenamente regular e justificada, considerando que a localização geográfica é imprescindível para a execução satisfatória e eficiente do objeto do contrato, evitando o desperdício de verbas públicas e o desgaste de equipamentos, estando em consonância com os princípios constitucionais que regem a administração pública, em especial o da eficiência (art. 37, caput da CF).

Diante das informações expostas, a restrição geográfica contida na Cláusula 4 do edital do pregão encontra-se devidamente justificada, atendendo as disposições constitucionais e legais, motivo pelo qual encaminham-se a minuta do Edital para apreciação da assessoria jurídica.

Edito Fausto da Conceição Lima
Presidente CPL